

Anexo 26

DE 19.12.17

[Assinatura]
012/RS 220.574

ADMINISTRADOR JUDICIAL

BP
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ADMINISTRADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS OI S/A E OUTRAS

(i) Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda., (“PLOG”); e (ii) PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda., (“PTLS” e, em conjunto com PLOG, “Requerentes”), ambas já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por sua procuradora, vêm apresentar a presente

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pelas Recuperandas às fls. 249.369/249.471 e objeto da presente Assembleia Geral de Credores (“AGC”), nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DESTA OBJEÇÃO.

1. Em 22/06/2017 e 19/10/2017, as Requerentes apresentaram objeções às versões anteriores do Plano de Recuperação Judicial juntadas pelas Recuperandas.
2. Em 12/12/2017, 07 (sete) dias antes da data designada para instalação da presente AGC, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em debate, juntado às fls. 249.369/249.471 que, contudo, manteve as inconsistências objetadas pelas Requerentes anteriormente. *[Assinatura]*

3. Dessa forma, em se tratando da última oportunidade para os credores apresentarem suas objeções, as Requerentes pleiteiam, mais uma vez, pela consideração dos pontos abaixo na presente AGC.

**II. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO QGC.**

4. Como já amplamente tratado por estas Requerentes nas objeções anteriormente apresentadas, ao longo de todo o PRJ, as Recuperandas estabelecem que a atualização monetária sobre os valores por elas devidos incidirá a partir da data de “Homologação do Plano de Recuperação Judicial”¹, ou seja, que qualquer correção monetária incidirá apenas após a aprovação do PRJ por este D. Juízo, caso aquele seja aprovado na AGC.

5. Ocorre que os valores dos créditos a serem indicados no Quadro Geral de Credores, elaborado pelo Administrador Judicial, serão atualizados até a data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial (**20/06/2016**), enquanto a AGC foi instaurada apenas 18 (dezoito) meses após referida data (**19/12/2017**), dada a grande complexidade e incidentes desta Recuperação Judicial.

6. No entanto, os credores não podem ser penalizados com a ausência de correção monetária por um longo período por razões que não decorrem de sua culpa.

7. Ademais, a correção monetária não corresponde a um ganho, mas a mera reposição do valor e do poder de compra da moeda (diga-se de passagem, a propostas de correção pela TR sequer reporá a inflação do período), devendo esta ser aplicada integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes.

8. Assim, o PRJ deve prever que os pagamentos dos créditos concursais serão atualizados monetariamente desde a “Data do Pedido” (termo definido do PRJ), correspondente a

¹ **Item 4.1.3.3** (atualização dos Créditos Trabalhistas Fundação Atlântico); Alínea “i” do **Item 4.2.3** (atualização de créditos com Garantia Real); Inciso “i” da alínea “d” do **item 4.3.3.2.1** (atualização da forma de pagamento dos credores quirografários que optarem por reestruturação sem conversão); Alínea “c” do **item 4.3.3.5** (atualização da forma de pagamento geral dos credores quirografários); Alínea “b” do **Item 4.7.1** (atualização da forma de pagamento dos créditos intercompany); Alínea “c” do **Item 4.7.2** (atualização da forma de pagamento dos créditos intercompany em moeda estrangeira); **Item 4.3.3.7.2** (atualização do saldo dos Credores Fornecedores Parceiros);

20/06/2016, e não a data de “Homologação Judicial do Plano”, sob pena de supressão do direito dos credores à correção monetária por mais de 1 (um) ano (os juros, por terem caráter econômico, podem ser estipulados a partir da data de Homologação), em verdadeiro enriquecimento sem causa das Recuperandas.

**III. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS OBJETO DE
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL E QUE TENHAM SIDO APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE
AO AJ NO PRAZO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 7º NÃO SE QUALIFICAM COMO
CRÉDITOS ILÍQUIDOS E NEM RETARDATÁRIOS**

9. A lei estabelece que os créditos retardatários são aqueles que não foram administrativamente apresentados ao administrador judicial (“AJ”) quando da publicação pelo Devedor do Edital de credores (parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05).

10. No entanto, os conceitos de “Crédito Retardatário” e de “Crédito Ilíquido” no PRJ contrariam frontalmente a legislação e têm a potencialidade de prejudicar os credores quirografários que ainda estão discutindo o valor de seus créditos em sede de impugnações judiciais.

11. O PRJ considera que já ocorreu a homologação do quadro-geral de credores (“QGC”), o que não é verdade, pois ainda estão pendentes o julgamento de diversas impugnações distribuídas por dependência a esta Recuperação Judicial.

12. Mantida a redação do PRJ, será possível interpretar que (i) todas as habilitações tempestivas apresentadas perante o AJ na fase administrativa, e (ii) todas as impugnações judiciais tempestivas apresentadas a este Juízo (dentro do prazo de 10 dias úteis da publicação do Edital sobre os valores não reconhecidos pelo AJ na fase administrativa, apesar de tempestivamente apresentados à habilitação), serão considerados retardatários, o que é inadmissível e contrário à lei.

13. O Anexo I do PRJ (lista de Termos de Definidos) estabelece que “Créditos Retardatários” significa “os Créditos Concurrais que forem habilitados após a publicação da Lista de Credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LFR.”. No entanto, uma vez que estão pendentes de julgamento definitivo

diversas impugnações, nos termos do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº 11.101/05², devem ser considerados créditos retardatários apenas aqueles que forem habilitados após a homologação do quadro-geral de credores (“QGC”), e não após a data de publicação da Lista de Credores pelo AJ, como estipula o PRJ.

14. Assim, a sugestão das Requerentes é de que **os termos definidos do Anexo I do PRJ** devem ser alterados para a seguinte redação:

***“Créditos Ilíquidos”** significa os Créditos Concurais (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima, por qualquer razão não constem da Relação de Credores do Administrador Judicial, exceto aqueles que são objeto de impugnações judiciais distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e relacionadas a créditos tempestivamente apresentados ao Administrador Judicial na fase administrativa e que, no entanto, por ele não foram reconhecidos.*

***“Créditos Retardatários”** significa os Créditos Concurais que forem habilitados após a ~~após a publicação da Lista de Credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LFR~~ **do Quadro Geral de Credores consolidado na forma do parágrafo único do artigo 18 da LFR**”*

15. Pelo mesmo motivo acima, os itens 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11 do PRJ devem ser alterados para que não parem dúvidas de que os créditos impugnados administrativamente de forma tempestiva e que são objeto de impugnação judicial (pois o AJ não os reconheceu na fase administrativa de habilitação) caso sejam reconhecidos pelo juízo recuperacional, não se enquadrarão no conceito de “Crédito Ilíquido” e nem no de “Crédito Retardatário” e receberão o mesmo tratamento dos créditos já reconhecidos pelo AJ.

16. As alterações visam a evitar que o crédito quirografário “não-retardatário” e ainda em discussão (ou seja, crédito detido por credor que diligentemente apresentou suas impugnações administrativa e judicial tempestivamente e que ainda não foram objeto de decisão do juízo recuperacional) venha a ter o mesmo tratamento de um crédito retardatário. 

² § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

17. Assim, a proposta das Requerentes é de que os itens 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11 sejam alterados para a seguinte redação:

“4.8. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.3.6**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano. Não serão considerados Créditos Ilíquidos aqueles que venham a ser reconhecidos em sede de impugnações judiciais distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e relacionadas a créditos tempestivamente apresentados ao Administrador Judicial na fase administrativa e que, no entanto, por ele não foram reconhecidos.

4.9. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de ~~apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial~~ publicação do Quadro Geral de Credores consolidado na forma do parágrafo único do artigo 18 da LFR, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.3.6**.

4.10. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos ~~na Relação de Credores do Administrador Judicial~~ no Quadro Geral de Credores consolidado na forma do parágrafo único do artigo 18 da LFR por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.3.6**.

4.11. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada ~~na Relação de Credores do Administrador Judicial~~ no Quadro Geral de Credores consolidado na forma do parágrafo único do artigo 18 da LFR, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.3.6**”.

18. Sem essas alterações, é evidente o prejuízo aos credores quirografários que, na data de apresentação do PRJ, ainda não contavam com decisão definitiva na impugnação judicial apresentada [como é o caso das Requerentes que são fornecedoras de serviços e produtos para as Recuperandas e pretendem se qualificar a receber o crédito na forma do item 4.3.5 (Credores Fornecedores Parceiros)], uma vez que serão obrigados a submeter o crédito que vier a ser reconhecido por este Juízo à forma de pagamento geral (item 4.3.3.6 do PRJ), nos termos do item 4.9 do PRJ, penalizando os credores que, diligentemente, desde junho de 2016, vêm lutando pelo reconhecimento de seus créditos.

IV. PEDIDOS

19. Ante o exposto, as Requerentes aproveitam a última oportunidade para registrar o pleito de que as Recuperandas sanem os vícios e ilegalidades acima apontados (já apontados nas objeções anteriormente apresentadas, em 22/06/2017 e 19/10/2017) e na presente AGC, para que submetam proposta de retificação: *(i)* para que o PRJ estabeleça que os pagamentos dos créditos incluídos no QGC serão atualizados monetariamente desde a data de deferimento desta Recuperação Judicial (20/06/2016) até a data do efetivo pagamento e *(ii)* dos itens 4.8 e 4.9 do PRJ, bem como o Anexo I do PRJ, para esclarecer que serão considerados créditos retardatários apenas aqueles cujas habilitações vierem a ocorrer após a primeira homologação do Quadro Geral de Credores pelo juízo recuperacional.

Termos em que pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.


Luana Lima Teixeira OAB/SP 373.376
Luana Lima Teixeira OAB/SP 373.396